

## MANIFESTAÇÃO

Processo n.º 06/2026 – Dispensa n.º 05/2026

Em atenção ao parecer jurídico exarado nos autos, apresenta-se a presente manifestação para ponderação acerca da interpretação conferida ao item 3.3 do Aviso de Contratação Direta e seus reflexos sobre o aproveitamento dos orçamentos obtidos na fase preparatória do processo.

Inicialmente, cumpre destacar que a Autarquia realizou pesquisa de preços junto a fornecedores do ramo, obtendo três orçamentos para composição do valor estimado da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Posteriormente, foi promovida a divulgação do Aviso de Contratação Direta por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, ocasião em que foram apresentadas propostas com valores inferiores aos constantes da pesquisa inicial. Contudo, após análise da documentação e das condições exigidas para contratação, verificou-se que tais propostas não atendiam aos requisitos estabelecidos, motivo pelo qual as empresas foram desclassificadas.

O parecer jurídico concluiu pela impossibilidade de aproveitamento dos orçamentos obtidos na fase inicial, fundamentando-se no item 3.3 do Aviso de Contratação Direta, o qual dispõe:

*"3.3 Não serão aceitas propostas de proponentes que já a apresentaram quando da realização de pesquisa de preços direta com ao menos 03 (três) fornecedores na forma da lei, na abertura do processo, uma vez que não haverá a etapa de disputa de lances."*

Respeitosamente, entende-se possível interpretação diversa daquela adotada no parecer.

Observa-se que a cláusula em questão não estabelece a invalidação, exclusão ou desconsideração dos orçamentos obtidos na fase de pesquisa de preços, tampouco prevê impedimento à futura contratação das empresas que participaram da consulta inicial.

**A redação adotada limita-se a consignar que não seriam aceitas propostas de proponentes que JÁ as haviam apresentado quando da realização da pesquisa de preços, circunstância que se justifica pela inexistência de etapa de disputa de lances.**

Nesse sentido, a vedação constante do item 3.3 aparenta estar direcionada à apresentação de novas propostas durante a fase de divulgação do Aviso de Contratação Direta, não havendo previsão expressa de que os orçamentos regularmente obtidos e já integrantes dos autos perderiam sua validade ou

deixariam de poder ser considerados pela Autarquia após a análise das propostas recebidas por intermédio do PNCP.

Tal interpretação ganha relevo pelo fato de que as empresas consultadas na fase preparatória observaram integralmente a regra editalícia e não apresentaram novas propostas durante o período de divulgação do Aviso de Contratação Direta, justamente porque o instrumento convocatório informava que tais propostas não seriam aceitas. Assim, a cláusula produziu os efeitos para os quais foi instituída, sem que dela decorra, de forma expressa, a desconsideração dos orçamentos anteriormente apresentados

Destaca-se, ainda, que as empresas consultadas na fase preparatória observaram integralmente a regra editalícia, abstando-se de apresentar novas propostas durante a fase de divulgação do Aviso de Contratação Direta, justamente porque o item 3.3 informava que tais propostas não seriam aceitas.

Assim, interpretar posteriormente a mesma cláusula como impedimento absoluto ao aproveitamento dos orçamentos anteriormente apresentados pode conduzir a consequência não expressamente prevista no instrumento convocatório, qual seja, a exclusão integral dos fornecedores que participaram da pesquisa de preços, ainda que estes tenham observado fielmente as regras estabelecidas pela Autarquia.

Ademais, a competitividade do procedimento foi efetivamente assegurada pela publicação do Aviso de Contratação Direta no PNCP, fato comprovado pelo recebimento de propostas de outros interessados. A posterior desclassificação dessas propostas decorreu do não atendimento aos requisitos exigidos para contratação, e não da ausência de competição ou de participação do mercado.

Dessa forma, entende-se que a interpretação do item 3.3 pode ser realizada de forma restritiva, limitando seus efeitos à vedação de apresentação de novas propostas pelos fornecedores anteriormente consultados, sem que isso implique, necessariamente, a desconsideração dos orçamentos regularmente obtidos e juntados aos autos na fase preparatória.

Nessa linha, salvo melhor juízo, não se identifica no texto do item 3.3 disposição expressa que determine a invalidação dos orçamentos iniciais ou impeça seu aproveitamento, desde que observados os requisitos legais pertinentes quanto à validade da pesquisa de preços e à compatibilidade do objeto contratado.

Diante do exposto, submete-se a presente manifestação para reavaliação do entendimento adotado, considerando a possibilidade de aproveitamento dos orçamentos regularmente obtidos na fase preparatória, tendo em vista que a vedação constante do item 3.3 aparenta restringir-se à apresentação de novas propostas pelos fornecedores previamente consultados, não alcançando, de forma expressa, os orçamentos já integrantes do processo administrativo.

Para concluir, se a interpretação pretendida fosse a de impedir qualquer aproveitamento dos orçamentos obtidos na pesquisa de preços, o item 3.3 deveria ter consignado expressamente que “os fornecedores consultados na fase preparatória estariam impedidos de participar da contratação ou que seus orçamentos não poderiam ser considerados para fins de julgamento”, o que não ocorreu.

***Gostaria ainda de frisar:***

***Se a intenção fosse invalidar ou desconsiderar as propostas da pesquisa de preços, qual seria a finalidade de tê-las coletado e juntado aos autos? Onde exatamente o item 3.3 determina a desconsideração ou invalidação dos orçamentos obtidos na pesquisa de preços?***



Documento assinado digitalmente

AFFONSO CALSING RIBEIRO

Data: 11/06/2026 16:00:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA**  
Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro – CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo  
CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62 – Inscr. Est.: 416.107.443.116  
site: [www.saaelp.sp.gov.br](http://www.saaelp.sp.gov.br) – Tel: (14) 3269-7700

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo licitatório n.º 06/2026**

**Dispensa n.º 05/2026**

Trata-se do Processo licitatório n.º 06/2026 para contratação direta por meio da Dispensa n.º 05/2026, nos termos do art. 75, I, da Lei 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de representação e gestão das unidades consumidoras do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Lençóis Paulista no Ambiente de Contratação Livre (ACL), compreendendo a execução das obrigações operacionais perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), a gestão dos contratos de compra de energia elétrica, o monitoramento de consumo e demanda das unidades vinculadas ao mercado livre, o acompanhamento das respectivas liquidações financeiras e a emissão de relatórios técnicos gerenciais.

Conforme parecer jurídico emitido às fls. 560/561 e decisão de fls. 565, houve a inabilitação das licitantes INDRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA e G2 ENGENHARIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA, não tendo sido consideradas as propostas obtidas na pesquisa de preços direta realizada de maneira concomitante, razão por que ao final a licitação foi declarada fracassada.

Por esse motivo, a empresa Eletric Consultoria e Serviços Sociedade Simples EPP, a qual apresentou sua proposta na pesquisa de preços direta, recorre da decisão que declarou fracassada a Dispensa 05/2026, para que seja reavaliado o entendimento adotado e considerada a possibilidade de aproveitamento dos orçamentos obtidos na fase preparatória da contratação direta.

Pois bem.

Primeiramente, insta frisar que não houve o controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, da Lei 14.133, de modo que as cláusulas editalícias não foram analisadas sob o aspecto



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA  
Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro – CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo  
CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62 – Inscr. Est.: 416.107.443.116  
site: [www.saaelp.sp.gov.br](http://www.saaelp.sp.gov.br) – Tel: (14) 3269-7700

jurídico.

Em consonância a isso, no momento do exame da Dispensa n.º 05/2026 por esta subscritora foi considerado estritamente o termos mencionados na cláusula 3.3, não se atentando ao termos seguintes:

*“De maneira **concomitante** está sendo realizada **pesquisa de preços direta com ao menos 03 (três) fornecedores na forma da lei**, sendo que, ao final, será analisada a **proposta mais vantajosa**, considerando as apresentadas na referida pesquisa e nas enviadas por e-mail ou entregues diretamente no órgão.”*  
Negritei

Nesse sentindo, as propostas obtidas na pesquisa de preços direta estavam disputando com aquelas propostas enviadas por meio eletrônico, quando da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Referido procedimento em contratações diretas respeitam critérios de competitividade e economicidade, garantem transparência na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, bem como visam celeridade e economicidade das contratações por dispensa de licitação.

Assim, obter estimativa de preços concomitante à seleção da proposta mais vantajosa é uma faculdade conferida à Administração Pública, melhor dizendo, a pesquisa de preços simultânea à seleção da proposta mais vantajosa é uma prerrogativa da Administração na fase preparatória.

Dessa forma, considerando a interpretação restritiva da cláusula 3.3 e a desconsideração dos orçamentos obtidos na pesquisa de preços direta e concomitantes às propostas obtidas por meio da Portal Nacional de Contratações Públicas, o Setor Jurídico **retifica** o entendimento exarado anteriormente e de modo equivocado, para que sejam elevados à disputa de preços as propostas obtidas de maneira direta.



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA**  
Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro – CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo  
CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62 – Inscr. Est.: 416.107.443.116  
site: [www.saaelp.sp.gov.br](http://www.saaelp.sp.gov.br) – Tel: (14) 3269-7700

Diante do exposto e porque as demais contratações diretas por dispensa do art. 75, II, Lei 14133/2021 são processadas pela Autarquia da mesma forma, o Setor Jurídico entende cabível o aproveitamento dos orçamentos obtidos na pesquisa de preços direta, podendo ser **anulada** a decisão que declarou fracassada a Dispensa n.º 05/2026, por vício de interpretação das cláusulas editalícias.

S.M.J. É o entendimento.

Lençóis Paulista, 24 de Junho de 2026.

FERNANDA  
CAMPANHOLI

Assinado de forma digital por  
FERNANDA CAMPANHOLI  
Dados: 2026.06.24 11:53:23 -03'00'

FERNANDA CAMPANHOLI

Procuradora do S.A.A.E.

OAB/SP 301.083

## DESPACHO

**ACOLHO** integralmente o Parecer Jurídico, por seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar a motivação deste ato administrativo, por se encontrarem devidamente fundamentados e em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Em consequência, **TORNO SEM EFEITOS o despacho que declarou fracassada a Dispensa de Licitação nº 05/2026** (Processo Licitatório nº 06/2026), diante da conclusão jurídica de que a decisão decorreu de interpretação incompatível com as regras estabelecidas no Aviso de Contratação Direta.

**DETERMINO** o regular prosseguimento do procedimento administrativo, observando-se as conclusões constantes do parecer jurídico, com a análise das propostas na forma prevista no Aviso de Contratação Direta e na Lei nº 14.133/2021, adotando-se as providências administrativas subsequentes.

Após, retornem os autos ao Setor de Licitações para as providências cabíveis.

Dê-se ciência aos interessados e procedam-se às publicações eventualmente necessárias.

Lençóis Paulista, 26 de junho de 2026.



**RAILSON RODRIGUES**  
- Diretor-Presidente -